

LEI nº 1166

Autoriza venda de lotes do Patrimônio Municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a vender lotes de terra nos localizados na rua Américo Pardini, Bairro do Alto, pertencentes ao Patrimônio Municipal.
- Artigo 2º - A venda dos referidos lotes, além da condição peculiaríssima de legalizar a situação de diversos proprietários de benfeitorias edificadas nos lotes da Municipalidade, visa também, estender a cidade, além de proceder a remodelação urbana, dando maior uniformidade àqueles lotes.
- Artigo 3º - A nenhum interessado se venderá mais de um lote de terreno.
- Artigo 4º - Os lotes poderão ser vendidos à vista ou à prazo, devendo o comprador, neste caso, efetuar o pagamento de 10% do valor do lote no ato da aquisição e o restante em até vinte prestações mensais e sucessivas, diretamente à Tesouraria da Prefeitura ou rede bancária devidamente autorizada.
- Artigo 5º - Os adquirentes de lotes em que não haja construção, ficam obrigados a construir imóvel, residencial ou comercial, dentro do prazo de dois anos a contar da lavratura da respectiva escritura, sob pena de reversão do lote ao Patrimônio do Município com qualquer direito a indenização, retenção ou perdas e danos, por parte dos adquirentes, exceto o direito de receber em devolução a importância paga e devidamente recebida de conformidade com o artigo 4º.
- Artigo 6º - Os lotes a que se refere a presente Lei, somente poderão ser vendidos pelos adquirentes após o decurso de 10 (dez) anos contados da lavratura da escritura de compra e venda, da Prefeitura para os adquirentes, eis que a Municipalidade visa com a presente Lei, dar melhores condições de habitação aos de baixo poder aquisitivo, bem como evitar especulação imobiliária.
- Artigo 7º - Os funcionários da Prefeitura no Cargo Fico que contem mais de 10 (dez) anos de serviço público e que possuem benfeitorias nos lotes referidos nesta Lei, destinados a suas moradias, poderão adquirir os mesmos lotes com desconto de 20% (vinte por cento) e o restante na forma estabelecida no artigo 4º.
- Artigo 8º - A amortização do pagamento da aquisição do que trata o artigo 7º, será efetuada em folha de pagamento e contabilizada em separado.

- Artigo 9º - Somente serão vendidos lotes a funcionários, operários e tra  
balhadores rurais de baixo poder aquisitivo.
- Artigo 10 - O não pagamento de tais prestações vencidas acarretará o cancelamento do Compromisso de Compra e Venda, revertendo ao Patri  
mônio Municipal o lote adquirido e suas possíveis benfeitorias edificadas, sem que aos adquirentes caiba qualquer direito a retenção, indenização ou perdas e danos, exceto o direito de receber em devalução as importâncias pagas e devidamentos recg  
bidas e, no caso de possíveis benfeitorias, o valor desta será levantado através de avaliadores previamente designados pelo Executivo Municipal.
- Artigo 11 - As prestações vencidas e não pagas, até o número de cinco, se  
rão acrescidas com multa de 20% (vinte por cento) sobre cada prestação em atraso.
- Artigo 12 - O valor dos lotes serão fixados por dois avaliadores nomeados pelo Executivo Municipal, os quais deverão atribuir o valor  
por metro quadrado.
- Artigo 13 - Terão preferência na compra de lotes os proprietários de benfeitorias edificadas nos mesmos.
- § Único - Quando os proprietários de benfeitorias existentes nos lotes a serem alienados não exerceram o direito de preferência, o adquirente se obriga a indenizar as referidas benfeitorias, sob pena de reversão ao Patrimônio Municipal, sem que caiba qualquer direito a indenização, retenção ou perdas e danos, tanto ao adquirente como ao proprietário das benfeitorias.
- Artigo 14 - O direito de preferência a que se refere no artigo anterior, poderá ser exercido até o momento da assinatura do Compromisso de Compra e Venda, mediante requerimento que será protocolado e arquivado na Prefeitura Municipal.
- Artigo 15 - Deverão constar da Escritura de Compra e Venda, obrigatoriamente, as disposições contidas na presente Lei.
- Artigo 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Prefeitura do Município de Bura Fina, 24 de outubro de 1979

Sebastião de Assis  
Prefeito

Romário Silva Junqueira

José Antonio de Lencos Jr